



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

PROCESSO Nº 00232023320098140301

AUTOS: APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: TOP SECURITY LTDA.

ADVOGADA: ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO

APELADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA

ADVOGADOS: LUCIMARY GALVÃO LEONARDO GARCES E OUTROS

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta por TOP SECURITY LTDA. inconformada com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Belém, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, na ação declaratória de inexibibilidade de débito c/c pedido de liminar, movida contra CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ – CELPA.

Diz a autora que recebeu uma conta de energia elétrica no valor de R\$ 6.928,10 (seis mil novecentos e vinte e oito reais e dez centavos), sem que tenha havido tal consumo.

A autora então enviou notificação a CELPA, requerendo informações sobre a fatura, mas foi ignorada, tendo então que interpor a presente a ação declaratória.

Contestação às fls. 38/59.

Termo de Audiência de fls. 82 na qual foi prolatada sentença extinguindo o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade da autora.

Apelação de fls. 83/90, na qual é alegado que O Juízo desconsiderou o princípio da boa-fé processual, posto que a autora se encontra de posse das faturas e, além disso, é a destinatária final do produto vendido pela Fornecedora/Ré, gerando o direito da demandante em pleitear, em Juízo o que entender de direito. Requer ao final a aplicação do efeito translativo e concomitantemente o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 94/100.

É o relatório. Peço julgamento.

BELÉM, DE DE 2017

Gleide Pereira de Moura
relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

PROCESSO Nº 00232023320098140301

AUTOS: APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: TOP SECURITY LTDA.

ADVOGADA: ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO

APELADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA

ADVOGADOS: LUCIMARY GALVÃO LEONARDO GARCES E OUTROS

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

A sentença está correta e nada há a reformar.

Pois bem, a divergência recursal cinge-se na suposta existência de débito no importe de 6.928,10 (seis mil novecentos e vinte e oito reais e dez centavos), tendo o autor/apelante questionado o consumo, apesar da fatura não estar em seu nome.

É cediço que o contrato de fornecimento de energia elétrica possui natureza pessoal e, portanto, somente produzirá os seus efeitos em relação às partes contraentes. A obrigação entre o contratante e contratado é pessoal e apenas poderá aquele vir a ser executado por ser o real consumidor à época da irregularidade. O negócio jurídico realizado entre as partes não se trata de uma obrigação de caráter propter rem, em virtude de a cobrança de consumo de energia elétrica não se originar por causa da coisa, mas sim, daquele que requereu o seu fornecimento, ainda que haja ocorrido a cessão de direitos patrimoniais entre o primeiro residente do imóvel e o segundo. (Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues – TJMG).

No caso em apreço, a própria apelante afirma que unidade consumidora está em nome de Rosima Pereira Gil, não carreando aos autos, qualquer documento que comprove que é a atual consumidora, responsável pelo débito da unidade consumidora, tal como um Contrato de Locação devidamente reconhecido e com período abrangendo o consumo discutido.

Desta forma, ausente as informações indispensáveis para a comprovação do fato constitutivo do direito da apelante, não se desincumbindo, a recorrente, do ônus probatório que lhe é imposto pelo art. 333, I, do CPC/73, porquanto coligidos aos autos somente um contrato de locação vencido e uma fatura de energia em nome de outra.

Assim, patente a ilegitimidade ativa da parte autora/apelante, pois esta sustenta o seu pleito de abstenção do corte de energia por meio do



questionamento da eventual ilegalidade da cobrança do débito em questão, a qual sequer é direcionada a ela, o que não se pode cogitar.

APELAÇÃO Nº: 1005056-82.2015.8.26.0224

Relator(a): Carlos Nunes

Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 16/08/2016

Data de registro: 16/08/2016

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENERGIA ELÉTRICA – Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Demanda extinta, sem resolução de mérito, vez que reconhecida a **ilegitimidade ativa** "ad causam" do apelante – Apelante **que não é o** titular das faturas de consumo de eletricidade - **Não** demonstrada a relação jurídica entre as partes, já **que** a unidade **consumidora** está instalada **em nome** de terceiro, impõe-se a extinção **do** processo sem julgamento **do** mérito – Sentença mantida - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Ausência de qualquer das hipóteses previstas para tanto - Discussão **que** se encontra dentro **do** contexto da controvérsia, nada justificando **o seu** reconhecimento - Pedido desacolhido - Recurso **não** provido.

0008520-33.2012.8.26.0032 Apelação

Relator(a): Renato Sartorelli

Comarca: Araçatuba

Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 08/10/2014

Data de registro: 16/10/2014

Ementa: "FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM NOME DO ANTIGO LOCATÁRIO - ILEGITIMIDADE ATIVA'AD CAUSAM' DA ATUAL PROPRIETÁRIA **QUE NÃO SOLICITOU** A PRESTAÇÃO DE **SERVIÇO EM SEU NOME** - PROCESSO EXTINTO, COM FULCRO NO ART. 267, VI, **DO** CPC".

Em resumo, qualquer discussão a respeito do negócio jurídico, valores, ou a respeito de aspectos relacionados à própria prestação pela apelada, deve envolver as partes da respectiva relação jurídica. Como a autora não integra a relação jurídica, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, falta-lhe legitimidade para postular a respeito.

Por fim, quanto a aplicação do efeito translativo, inaplicável no presente caso, pelos motivos demonstrados.

Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a sentença de 1º grau. É como voto.

BELÉM, 22 DE MAIO DE 2017

Gleide Pereira de Moura

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

PROCESSO Nº 00232023320098140301

AUTOS: APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: TOP SECURITY LTDA.

ADVOGADA: ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO

APELADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA

ADVOGADOS: LUCIMARY GALVÃO LEONARDO GARCES E OUTROS

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO. ALEGAÇÃO DE CONSUMO EXCESSIVO, APESAR DA FATURA NÃO ESTAR EM NOME DO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSENTE AS INFORMAÇÕES INDISPENSÁVEIS PARA A COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA APELANTE, NÃO SE DESINCUMBINDO, A RECORRENTE, DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE É IMPOSTO PELO ART. 333, I, DO CPC/73, PORQUANTO COLIGIDOS AOS AUTOS SOMENTE UM CONTRATO DE LOCAÇÃO VENCIDO E UMA FATURA DE ENERGIA EM NOME DE OUTRA. PATENTE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA/APELANTE, POIS ESTA SUSTENTA O SEU PLEITO DE ABSTENÇÃO DO CORTE DE ENERGIA POR MEIO DO QUESTIONAMENTO DA EVENTUAL ILEGALIDADE DA COBRANÇA DO DÉBITO EM QUESTÃO, A QUAL SEQUER É DIRECIONADA A ELA, O QUE NÃO SE PODE COGITAR. COMO A AUTORA NÃO INTEGRA A RELAÇÃO JURÍDICA, FALTA-LHE LEGITIMIDADE PARA POSTULAR A RESPEITO. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e negarem provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Dra. Maria Filomena de Almeida Buarque, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, 11ª Sessão Ordinária realizada em 22 de maio de 2017.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora